

INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

TRATAMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCU

Em novembro de 2019, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão n. 2.892, nos autos da **TC 030.229/2015-4** e, em relação à Fundação Habitacional do Exército, deliberou-se por “[...] 9.10. solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, que o dirigente da Fundação Habitacional do Exército, com o correspondente advogado, adote as medidas necessárias ao arresto dos bens de Moacir Ferreira Ramos e José de Melo, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, diante da eventual ausência de comprovação do efetivo recolhimento das aludidas dívidas, dentro do prazo estabelecido, devendo informar o TCU sobre o resultado da adoção das correspondentes medidas; [...]”. A fim de se perfectibilizar o comando do acórdão e viabilizar o seu cumprimento, a Fundação Habitacional do Exército interpôs embargos de declaração, sendo-lhes negado seguimento, em 29 de janeiro de 2020, por meio do Acórdão de Relação n. 117/2020 Plenário. Não obstante, também contra a decisão proferida pelo Plenário, um dos responsabilizados pelo acórdão do TCU, o Sr. Moacir Ferreira Ramos, impetrou Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal. Em sede de Medida Cautelar, o Ministro Ricardo Lewandowski, em 18 de março de 2020, concedeu a liminar nos seguintes termos: “Por isso, num exame perfunctório, próprio das medidas em espécie, entendo ser o caso de deferimento da liminar para que não haja dano iminente e de difícil reparação ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Isso posto, defiro o pedido de liminar para suspender integralmente a eficácia do Acórdão 2.892/2019-TCU-Plenário, nos autos da TC 030.229/2015-4, até que o caso possa ser avaliado com maior verticalidade.” Diante da ordem proferida pelo Ministro Lewandowski, aguarda-se, desde junho de 2020, o julgamento do Mandado de Segurança n. 36.990/DF.

Em fevereiro de 2020, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão de Relação n. 192/2020, nos autos da **PC 033.766/2018-5** e, em relação à Fundação Habitacional do Exército, deliberou-se por “[...] 1.7.1. determinar à Fundação Habitacional do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal as seguintes informações: 1.7.1.1. quantitativo, nome completo e CPF das pessoas que trabalham para a FHE e sua distribuição em cada uma das unidades que compõem a sua estrutura organizacional em todos os níveis da organização (conselho de administração, presidência, órgãos de assessoramento e apoio, diretoria, presidência, vice-presidência, diretorias técnicas, gerências, divisões, equipes), tal qual detalhadas no Manual da Organização, apontando eventuais postos de trabalho cujas atividades atendam a ambas entidades, FHE e Pouplex, sendo que os dados relacionados ao nome completo e ao CPF das pessoas que trabalham na FHE deverão ser fornecidos também em mídia eletrônica no formato de planilha Excel; 1.7.1.2. documentos oficiais internos com a distribuição de todas as pessoas que trabalham na FHE em cada uma de suas unidades e subunidades; 1.7.1.3. memória de cálculo do valor ressarcido à APE/POUPEX em 2017, em razão da previsão contida no art. 42 do estatuto da fundação, com a discriminação dos itens de despesa e seus respectivos custos; e 1.7.1.4. valor da remuneração fixada para os integrantes do conselho de administração e da diretoria da Pouplex, referente aos anos de 2017, 2018 e 2019, acompanhado dos documentos que o instituíram; 1.7.2. alertar o atual dirigente máximo da Fundação Habitacional do Exército acerca do disposto no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV, do art. 268, do RI/TCU e no art. 44 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 273 do RI/TCU”. A fim de sanar omissão identificada e perfectibilizar o comando do acórdão, a Fundação Habitacional do Exército interpôs recurso de embargos de declaração, que foram rejeitados. A FHE cumpriu as determinações e remeteu a documentação requisitada. Após o pronunciamento da Unidade Técnica/SecexDefesa, os autos foram remetidos ao MPTCU. Aguarda-se o julgamento.

Ao final de 2021, não existiam outras pendências de atendimento por parte da FHE de deliberações oriundas do TCU.

INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

TRATAMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCU

Em relação a exercícios anteriores, a Fundação acompanha e aguarda o pronunciamento desse Tribunal sobre os processos:

Processos	Assunto	Situação
TC 033.766/2018-5	Prestação de Contas Ordinária de Fundação Habitacional do Exército relativa ao Exercício Financeiro de 2017 – Prestação de Contas.	Aberto
TC 043.347/2018-5	Apuração de eventuais irregularidades relativas ao Instrumento Particular de Compromisso de Promessa de Compra e Venda de Imóvel celebrado entre a Prefeitura de Barueri e a FHE – Tomada de Contas Especial.	Aberto
TC 030.229/2015-4	Instauração em decorrência da determinação contida no Acórdão 1.945/2012-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 3.145/2013-TCU-Plenário – Tomada de Contas Especial.	Aberto
TC 023.292/2010-5	Contas do Exercício de 2009 da Fundação Habitacional do Exército – MD/CE – Prestação de Contas.	Aberto

TRATAMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO - AUDIF

No período de 22 a 26 de novembro de 2021 foi realizada visita de auditoria à FHE, pelo Centro de Controle Interno do Exército, com o objetivo de verificar atos de gestão relacionados ao ano de 2020.

Em 2021, foi publicado no sítio institucional, o relatório que contemplou a atuação da unidade de auditoria interna.